

Art. 46.º

a) Oito em Lisboa;

b)

Art. 50.º

e) Competo às 7.ª e 8.ª secções a investigação dos crimes de quebra, burla e abuso de confiança, dos crimes praticados nas actividades comerciais e de falsificação de documentos.

Art. 2.º Durante um ano, o requisito de duas classificações de *muito bom* em pelo menos duas inspecções, constante da alínea c) do artigo 72.º, é substituído por uma só classificação de *muito bom* em inspecção, ou mediante proposta fundamentada do Conselho da Polícia, por mérito e serviços extraordinários.

Art. 3.º É alterado e publicado em anexo a este decreto-lei o quadro do pessoal da Polícia Judiciária e dos seus vencimentos, a que se referem o artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 35 042, de 20 de Outubro de 1945, e o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 36 288, de 19 de Maio de 1947.

Art. 4.º O pessoal menor da Polícia Judiciária terá direito a fardamentos, nos termos do Decreto-Lei n.º 22 848, de 19 de Julho de 1933.

Art. 5.º Os encargos resultantes do presente diploma serão suportados no corrente ano económico pelas disponibilidades das dotações destinadas a pessoal dos quadros aprovados por lei inscritas no orçamento do Ministério da Justiça para 1954 em relação à Polícia Judiciária.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Agosto de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Polícia Judiciária

I

Quadro e vencimentos do pessoal

A) Direcção e investigação

1 director (a)	C
2 subdirectores	D
5 inspectores adjuntos	E
13 inspectores de polícia	G
5 subinspectores	J
41 chefes de brigada	L
92 agentes de 1.ª classe	P
142 agentes de 2.ª classe	R
2 fotógrafos-mensuradores	R
6 agentes motoristas	U
30 agentes auxiliares	U

B) Secretaria e pessoal menor

3 chefes de secção	J
3 primeiros-oficiais	L
6 segundos-oficiais	N
9 terceiros-oficiais	Q
15 escriturários de 1.ª classe	S
30 escriturários de 2.ª classe	U
1 contínuo de 1.ª classe	V
5 contínuos de 2.ª classe	X
3 telefonistas	X
6 serventes	Y

(a) Tem a gratificação de 500\$ mensais.

II

Distribuição do pessoal pelos serviços

Directoria

Director	1
Inspectores adjuntos	2
Subinspectores	3
Agentes de 1.ª classe	6
Agentes de 2.ª classe	13
Fotógrafo-mensurador	1
Agente motorista	1
Agentes auxiliares	30

Chefe de secretaria (chefe de secção)	1
Primeiro-oficial	1
Segundos-oficiais	2
Terceiros-oficiais	3
Escriturários de 1.ª classe	2
Escriturários de 2.ª classe	4
Contínuo de 1.ª classe	1
Contínuo de 2.ª classe	1
Telefonista	1

Subdirectoria de Lisboa

Subdirector	1
Inspector adjunto	1
Inspectores	8
Chefes de brigada	24
Agentes de 1.ª classe	48
Agentes de 2.ª classe	72
Agentes motoristas	3

Chefe de secretaria (chefe de secção)	1
Primeiro-oficial	1
Segundos-oficiais	2
Terceiros-oficiais	3
Escriturários de 1.ª classe	8
Escriturários de 2.ª classe	16
Contínuos de 2.ª classe	2
Telefonista	1
Serventes	4

Subdirectoria do Porto

Subdirector	1
Inspector adjunto	1
Inspectores	5
Subinspector	1
Chefes de brigada	15
Agentes de 1.ª classe	32
Agentes de 2.ª classe	48
Fotógrafo-mensurador	1
Agentes motoristas	2

Chefe de secretaria (chefe de secção)	1
Primeiro-oficial	1
Segundos-oficiais	2
Terceiros-oficiais	2
Escriturários de 1.ª classe	4
Escriturários de 2.ª classe	8
Contínuo de 2.ª classe	1
Telefonista	1
Serventes	2

Inspeção de Coimbra

Inspector adjunto	1
Chefes de brigada	2
Agentes de 1.ª classe	4
Agentes de 2.ª classe	6

Chefe de secretaria (terceiro-oficial)	1
Escriturário de 1.ª classe	1
Escriturário de 2.ª classe	1
Contínuo de 2.ª classe	1

Subinspecção do Funchal

Subinspector	1
Agentes de 1.ª classe	2
Agentes de 2.ª classe	3

Escriturário de 2.ª classe	1
----------------------------	---

Decreto-Lei n.º 39 758

O movimento processual, acompanhando o desenvolvimento do País, duplicou nas últimas décadas. Este aumento é sobretudo sensível nas grandes cidades. Paulatinamente se tem procurado acudir, dentro dos limites consentidos pelo ingresso na carreira judicial de novos magistrados, aos casos mais urgentes, desdobrando em dois juízos alguns tribunais de comarca ou alargando o quadro dos juízes nas comarcas de Lisboa e Porto. Idêntica providência, tendo em atenção o estudo do aumento crescente da distribuição de processos e o parecer do Conselho Superior Judiciário, se toma agora, criando em Lisboa uma vara cível e um juízo criminal e dois juízos cíveis e dois correcionais e criando no Porto uma vara cível e um novo juízo correcional.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O tribunal cível da comarca de Lisboa é constituído por cinco varas cíveis e dez juízos cíveis e o tribunal cível da comarca do Porto por três varas cíveis e seis juízos cíveis.

Na comarca de Lisboa o tribunal colectivo da 5.ª vara cível terá como vogais os juízes dos 9.º e 10.º juízos cíveis e na comarca do Porto o tribunal colectivo da 3.ª vara cível terá como vogais os juízes dos 5.º e 6.º juízos cíveis.

§ único. É revogado o § 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38 387, de 8 de Agosto de 1951.

Art. 2.º Os ajudantes do procurador da República nas varas cíveis de Lisboa e Porto exercem, quanto aos serviços do Ministério Público nos círculos judiciais de Lisboa e Porto e nas varas e juízos cíveis da respectiva comarca, as funções que cabem a todos os ajudantes do procurador da República na orientação desses serviços, por força do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 37 047, de 7 de Setembro de 1948.

§ único. É aplicável à representação do Ministério Público junto das varas cíveis de Lisboa e Porto o preceituado no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 39 351, de 7 de Setembro de 1953.

Art. 3.º A representação do Ministério Público no tribunal cível de Lisboa é assegurada pelo ajudante do procurador da República junto das varas cíveis; haverá também um delegado do procurador da República junto das varas cíveis, um delegado do procurador da República junto dos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º juízos cíveis e outro junto dos 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10.º juízos cíveis.

A representação do Ministério Público no tribunal cível da comarca do Porto é assegurada pelo ajudante do procurador da República junto das varas cíveis; haverá um delegado do procurador da República junto dos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º juízos cíveis e outro junto das varas cíveis e do 5.º e 6.º juízos cíveis.

Art. 4.º O tribunal criminal da comarca de Lisboa compreende quatro juízos criminais e oito juízos correcionais e o tribunal criminal da comarca do Porto dois juízos criminais e cinco juízos correcionais.

O tribunal colectivo do 4.º juízo criminal de Lisboa terá como vogais os juízes do 7.º e 8.º juízos correcionais.

§ único. O Conselho Superior Judiciário poderá determinar um acréscimo na percentagem da distribuição de processos ao 5.º juízo correcional do Porto, cujo juiz não é, em regra, vogal de tribunais colectivos.

Art. 5.º É criado um lugar de delegado do procurador da República junto do Tribunal de Polícia da comarca do Porto e um de delegado junto de cada novo juízo correcional.

Art. 6.º As varas e juízos cíveis, juízo criminal e juízos correcionais criados por este decreto-lei só serão constituídos depois de deliberação do Conselho Superior Judiciário que reconheça a possibilidade de instalação conveniente dos respectivos serviços.

Art. 7.º Para os efeitos do artigo 267.º do Decreto-Lei n.º 33 252, de 20 de Novembro de 1943 (Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante), o segundo vogal do Tribunal Marítimo de Lisboa será o juiz auditor do Ministério da Marinha.

Art. 8.º Os encargos resultantes do presente diploma serão suportados no corrente ano económico pelas disponibilidades das dotações destinadas a pessoal dos quadros aprovados por lei inscritas nos artigos 66.º, 92.º e 105.º do capítulo 3.º do orçamento do Ministério da Justiça para 1954.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Agosto de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DA MARINHA**Superintendência dos Serviços da Armada****Repartição do Pessoal****Portaria n.º 14 989**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, fixar para o navio hidrográfico *Comandante Almeida Carvalho* a seguinte lotação:

Oficiais

Capitão-tenente, de preferência engenheiro hidrográfico (a)	1	
Primeiro-tenente	1	
Segundos-tenentes (b)	4	
Primeiro-tenente maquinista naval (c)	1	7

Sargentos e praças do Corpo de Marinheiros da Armada**1.ª brigada**

Marinheiro artilheiro	1	1
---------------------------------	---	---

2.ª brigada

Primeiro-sargento artífice condutor de máquinas	1	
Segundo-sargento artífice condutor de máquinas	1	
Segundos-sargentos fogueiros motoristas	2	
Cabos fogueiros motoristas	3	
Marinheiros fogueiros motoristas	12	
Primeiros-grumetes fogueiros motoristas	10	
Segundo-sargento electricista	1	
Marinheiros electricistas	2	
Primeiro-grumete electricista	1	
Segundo-sargento radiotelegrafista	1	
Marinheiros radiotelegrafistas	2	
Primeiro-grumete radiotelegrafista	1	
Marinheiro radarista	1	
Segundo-sargento carpinteiro	1	39

3.ª brigada

Primeiro-sargento de manobra	1
Cabos de manobra	2
Marinheiros de manobra	8
Primeiros-grumetes de manobra	10
Marinheiros sinaleiros	2
Primeiro-sargento enfermeiro	1
Primeiro-sargento escriturário	1
Segundo-sargento escriturário	1
Cabo escriturário	1
Marinheiro escriturário	1
Primeiro-despenseiro	1
Segundo-despenseiro	1
Primeiro-cozinheiro	1
Segundos-cozinheiros	2
Primeiro-criado	1
Segundo-criado	1
Padeiro	1
	<hr/>
	36

Total

 83

- (a) Pode ser um primeiro-tenente, quando as circunstâncias o aconselharem.
 (b) Podem ser primeiros-tenentes.
 (c) Pode ser um segundo-tenente maquinista naval.

Notas

- 1.ª Durante a campanha hidrográfica a lotação deverá ser aumentada com um primeiro ou segundo-tenente médico.
 2.ª Em circunstâncias especiais poderá ser embarcado um primeiro-sargento artífice radioelectricista a solicitação do comando do navio, devidamente justificada.

Ministério da Marinha, 13 de Agosto de 1954.— O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Portaria n.º 14 990

Atendendo ao exposto nos n.ºs 1.º e 7.º do artigo 11.º e artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945;

Estando planeada para 1955 a reunião, em S. Tomé, de uma Conferência Internacional dos Africanistas Ocidentais (C. I. A. O.), o que torna oportunas a consideração ou a revisão de vários problemas científicos respeitantes àquela província;

Hayendo, sobretudo, interesse para S. Tomé e para a sua economia no estudo de alguns daqueles problemas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, sob proposta da Junta das Mis-

sões Geográficas e de Investigações do Ultramar, o seguinte:

1.º É criada na Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar a missão científica de S. Tomé, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, com o objectivo de estudo de vários aspectos da história natural, etno-sociologia e economia de S. Tomé e Príncipe.

2.º A missão poderá subdividir-se em brigadas, conforme as conveniências do serviço, e terá, além do chefe, adjuntos e outro pessoal científico e auxiliar que for admitido em regime de contrato ou subsídio.

§ único. O chefe da missão será substituído nas faltas, ausências e impedimentos pelo adjunto que por ele for indicado.

3.º O pessoal da missão terá direito aos vencimentos, subsídios, ajudas de custo e abonos estabelecidos na Portaria n.º 12 215, de 26 de Dezembro de 1947, esclarecida pela Portaria n.º 12 276, de 5 de Fevereiro de 1948, sendo os subsídios de campo e diário estabelecidos por despacho ministerial.

4.º A missão terá a duração de dois anos, podendo este período ser prorrogado, se assim for determinado superiormente.

a) As épocas das campanhas da missão em África deverão efectuar-se nos períodos mais convenientes à eficiência dos trabalhos, de harmonia com o plano de actividades aprovado.

b) Os trabalhos de gabinete complementares de cada campanha para elaboração do relatório das actividades desenvolvidas, coordenação dos materiais coligidos e interpretação das observações de campo ocuparão o período entre as duas campanhas e no caso da última o período de seis meses após o seu termo.

c) A apresentação, pelo chefe da missão, do relatório a que se refere a alínea anterior efectuar-se-á até seis meses após cada campanha e dele será enviada cópia, depois de apreciado pela Junta, ao Governo da província de S. Tomé e Príncipe.

5.º Poderá ser autorizada, por despacho ministerial, a deslocação ao estrangeiro, além do chefe da missão, do pessoal científico ou técnico que dela faça parte, sempre que tal seja reconhecido como conveniente para a realização dos planos da missão, aprovados superiormente, correndo todos os encargos por conta do orçamento de receita e despesa privativo da missão.

6.º Por atribuição de subsídios poderá o chefe da missão ser autorizado, por despacho ministerial, a satisfazer encargos na metrópole, ultramar ou estrangeiro, com o pagamento de investigações e serviços auxiliares que incidam sobre materiais científicos da missão, ou que para os resultados dos trabalhos desta possam eficazmente contribuir.

Ministério do Ultramar, 13 de Agosto de 1954.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe.— *M. M. Sarmiento Rodrigues*.